

Quadro Comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 177, de 2011

1

Lei nº 9.294 de 15 de julho de 1996	Projeto de Lei do Senado nº 177, de 2011
	Altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal, para regular a publicidade, a promoção e a exposição de produtos de tabaco e bebidas alcoólicas em pontos de venda.
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
	Art. 1º O art. 3º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 3º A propaganda comercial dos produtos referidos no artigo anterior só poderá ser efetuada através de pôsteres, painéis e cartazes, na parte interna dos locais de venda.	"Art. 3º
§ 2º A propaganda conterá, nos meios de comunicação e em função de suas características, advertência, sempre que possível falada e escrita, sobre os malefícios do fumo, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, segundo frases estabelecidas pelo Ministério da Saúde, usadas sequencialmente, de forma simultânea ou rotativa.	§ 2º A propaganda comercial de produtos de tabaco nos pontos de venda conterá advertências escritas sobre os malefícios do fumo, segundo frases estabelecidas pelo Ministério da Saúde, usadas sequencialmente, de forma simultânea ou rotativa, acompanhadas de imagens ou figuras que ilustrem o sentido da mensagem, na forma do regulamento.
§ 3º As embalagens e os maços de produtos fumíferos, com exceção dos destinados à exportação, e o material de propaganda referido no caput deste artigo conterão a advertência mencionada no § 2º acompanhada de imagens ou figuras que ilustrem o sentido da mensagem.	§ 3º É proibido o uso de imagens em movimento no material de propaganda afixado nos pontos de venda." (NR)
§ 4º Nas embalagens, as cláusulas de advertência a que se refere o § 2º deste artigo serão sequencialmente usadas, de forma simultânea ou rotativa, nesta última hipótese devendo variar no máximo a cada cinco meses, inseridas, de forma legível e ostensivamente destacada, em uma das laterais dos maços, carteiras ou pacotes que sejam habitualmente comercializados diretamente ao consumidor. § 5º A advertência a que se refere o § 2º deste artigo, escrita de forma legível e ostensiva, será sequencialmente usada de modo simultâneo ou rotativo, nesta última hipótese variando, no máximo, a cada cinco meses.	
	Art. 2º O art. 3º-A da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos X, XI e XII e parágrafo único:

Quadro Comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 177, de 2011

2

Lei nº 9.294 de 15 de julho de 1996	Projeto de Lei do Senado nº 177, de 2011
Art. 3º-A Quanto aos produtos referidos no art. 2º desta Lei, são proibidos: V – o patrocínio de atividade cultural ou esportiva; VI – a propaganda fixa ou móvel em estádio, pista, palco ou local similar; IX – a venda a menores de dezoito anos.	“Art. 3º-A
	X – a venda por sistema de autosserviço;
	XI – a exposição das embalagens e dos produtos nos pontos de venda;
	XII – a exposição de amostras do produto fora das embalagens no material de propaganda.
§ 1º Até 30 de setembro de 2005, o disposto nos incisos V e VI não se aplica no caso de eventos esportivos internacionais que não tenham sede fixa em um único país e sejam organizados ou realizados por instituições estrangeiras.	
§ 2º É facultado ao Ministério da Saúde afixar, nos locais dos eventos esportivos a que se refere o § 1º, propaganda fixa com mensagem de advertência escrita que observará os conteúdos a que se refere o § 2º do art. 3ºC, cabendo aos responsáveis pela sua organização assegurar os locais para a referida afixação.	Parágrafo único. O disposto nos incisos XI e XII não se aplica às tabacarias.” (NR)
	Art. 3º O art. 4º-A da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 1º, 2º e 3º:
Art. 4º-A. Na parte interna dos locais em que se vende bebida alcoólica, deverá ser afixado advertência escrita de forma legível e ostensiva de que é crime dirigir sob a influência de álcool, punível com detenção.	“Art. 4º-A
	§ 1º A propaganda comercial de bebida alcoólica nos pontos de venda só é permitida na parte interna desses locais.
	§ 2º A propaganda comercial de bebida alcoólica nos pontos de venda conterá advertências escritas sobre os malefícios do consumo abusivo do produto, segundo frases estabelecidas pelo Ministério da Saúde, usadas sequencialmente, de forma simultânea ou rotativa, acompanhadas de imagens ou figuras que ilustrem o sentido da mensagem, na forma do regulamento.
	§ 3º É proibido o uso de imagens em movimento no material de propaganda de bebida alcoólica afixado nos pontos de venda.” (NR)
	Art. 4º A Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 8º-A e 8º-B:

Quadro Comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 177, de 2011

3

Lei nº 9.294 de 15 de julho de 1996	Projeto de Lei do Senado nº 177, de 2011
Art. 8º A propaganda de defensivos agrícolas que contenham produtos de efeito tóxico, mediato ou imediato, para o ser humano, deverá restringir-se a programas e publicações dirigidas aos agricultores e pecuaristas, contendo completa explicação sobre a sua aplicação, precauções no emprego, consumo ou utilização, segundo o que dispuser o órgão competente do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, sem prejuízo das normas estabelecidas pelo Ministério da Saúde ou outro órgão do Sistema Único de Saúde.	
Observar redação do art. 3º, §§ 2º e 3º: Art. 3º § 2º A propaganda conterá, nos meios de comunicação e em função de suas características, advertência, sempre que possível falada e escrita, sobre os malefícios do fumo, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, segundo frases estabelecidas pelo Ministério da Saúde, usadas sequencialmente, de forma simultânea ou rotativa.	“Art. 8º-A propaganda comercial dos produtos de que trata esta Lei conterá advertência, sempre que possível falada e escrita, sobre os malefícios do fumo, das bebidas alcoólicas, dos medicamentos, das terapias e dos defensivos agrícolas, segundo frases estabelecidas pelo Ministério da Saúde, usadas sequencialmente, de forma simultânea ou rotativa, na forma do regulamento.”
§ 3º As embalagens e os maços de produtos fumígenos, com exceção dos destinados à exportação, e o material de propaganda referido no caput deste artigo conterão a advertência mencionada no § 2º acompanhada de imagens ou figuras que ilustrem o sentido da mensagem.	“Art. 8º-B As embalagens, os pacotes e os maços de produtos de tabaco, com exceção dos destinados à exportação conterão a advertência de que trata o art. 8º-A, acompanhada de imagens ou figuras que ilustrem o sentido da mensagem, na forma do regulamento.”
Art. 9º Aplicam-se ao infrator desta Lei, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação em vigor, especialmente no Código de Defesa do Consumidor e na Legislação de Telecomunicações, as seguintes sanções:	
Art. 3º-A. § 1º Até 30 de setembro de 2005, o disposto nos incisos V e VI não se aplica no caso de eventos esportivos internacionais que não tenham sede fixa em um único país e sejam organizados ou realizados por instituições estrangeiras. § 2º É facultado ao Ministério da Saúde afixar, nos locais dos eventos esportivos a que se refere o § 1º, propaganda fixa com mensagem de advertência escrita que observará os conteúdos a que se refere o § 2º do art. 3ºC, cabendo aos responsáveis pela sua organização assegurar os locais para a referida afixação.	Art. 5º Revogam-se os parágrafos 1º e 2º do art. 3º-A.
	Art. 6º Esta lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.